



MUNICÍPIO DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Aceto o parecer
26/03/2023
Danielly Cavalli

PARECER N.º 100/2023

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PP 18/2023 – PL 44/2023

Cuida-se de RECURSO interposto pela empresa **PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**, onde a recorrente pugna pela modificação da decisão proferida pela Comissão de Licitações, para inabilitar a empresa concorrente, **ARGEMIRO TADEU MUNIZ**, sob argumento principal de que o atestado de capacidade técnica não atende ao edital, bem como de que há necessidade de registro da empresa no CREA.

A recorrida apresentou contrarrazões.

Os pleitos foram objeto de análise pelo Parecer n.º 88/2023, onde este subscrevente recomendou a realização de diligências, conforme constou na parte final daquela manifestação, senão vejamos:

Ante o exposto, a Assessoria Jurídica do Município SUGERE à Comissão de Licitações que realize **DILIGÊNCIAS** junto à empresa SETEP e também junto ao CREA-SC, nos moldes autorizados pelo art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, nos seguintes termos:

(...).

Da diligência realizada, sobrevieram as respostas, tanto da empresa SETEP (emissora do atestado), como do CREA-SC, esta relativa aos requisitos técnicos da contratação.

Nesse sentido, colhe-se das informações prestadas pela SETEP:

1 - A EMPRESA ARGEMIRO TADEU MUNIZ, CNPJ 49.200.882/0001-28, PRESTOU SERVIÇOS À EMPRESA SETEP RELACIONADOS AO ATESTADO EM ANEXO? SE POSITIVO, DESCREVA MINUCIOSAMENTE QUAIS OS SERVIÇOS FORAM EXECUTADOS E QUAL O PERÍODO.

R: SIM, A EMPRESA ARGEMIRO TADEU MUNIZ, CNPJ 49.200.882/0001-28 PRESTA SERVIÇOS À SETEP NO PERÍODO DE 19/01/2023 – ATUALMENTE (FIRMADO CONTRATO). O QUAL FAZ EXECUÇÃO DE CERCAS DE ARAME FARPADO, REMOÇÃO DE CERCAS, SEMEADURA EM ATERROS E FAZ SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO (POR ORDEM DE COMPRA)

2- QUEM ASSINOU O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ANEXO E QUAL A RELAÇÃO DO PROFISSIONAL COM A EMPRESA SETEP?

R: TRATA-SE DO ENGENHEIRO ELIAS SLEIMAN DIPP RESPONSÁVEL PELAS OBRAS O QUAL A EMPRESA ARGEMIRO PRESTA SERVIÇOS . O QUAL ENGENHEIRO POSSUI ART COMO RESPONSÁVEL DA OBRA.



MUNICÍPIO DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

3 - A PESSOA QUE ASSINOU O ATESTADO REFERIDO TINHA AUTORIZAÇÃO PARA FAZÊ-LO?

R: ENGENHEIRO POSSUI ART COMO RESPONSÁVEL DA OBRA.

4 - O ATESTADO APRESENTADO REPRESENTA A EXPRESSÃO DA VERDADE?

R: SIM.

No tocante ao atestado apresentado, tem-se, portanto, que comprova ter a empresa recorrida prestado serviços similares ao objeto da contratação, sendo ele válido para o fim a que se destina.

Não obstante ao exposto, importante salientar que a exigência de comprovação **de qualificação técnica no certame deve se limitar ao** rol previsto no art. 30 da Lei n.º 8.666/93. Desta forma, colhe-se do inciso II e dos §§1º e 3º do referido dispositivo legal:

Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,** quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente** ou superior.

Como visto, a lei autoriza a comprovação da capacidade técnica operacional da empresa por meio de atestados que demonstrem a execução de obra ou serviço com **características semelhantes**, ou seja, similares (vedada, portanto, a exigência de serviços idênticos).

Ademais, no caso em apreço, o ato convocatório exigiu somente a comprovação da qualificação técnica **operacional** das licitantes, conforme art. 7º, senão vejamos:

§ 2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, apresentar:

I - Atestado(s) fornecido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da proponente, pela execução de serviços similares e compatíveis com o objeto licitado;



MUNICÍPIO DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Assim, ainda que no atestado apresentado pela recorrida não conste exatamente os mesmos serviços exigidos pelo objeto licitado, não restam dúvidas que os serviços são similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente.

Por outro lado, analisando a resposta apresentada pelo CREA, evidenciou-se uma NULIDADE no edital do certame em análise, porquanto não foi exigido como habilitação a inscrição da licitante junto ao referido Conselho. Para contextualizar, pede-se venia para transcrever o teor das informações recebidas pela municipalidade:

Considerando as dúvidas em e-mail anexo, informamos:

1 - PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS OBJETO DO EDITAL LICITATÓRIO ANEXO, FAZ-SE NECESSÁRIO O REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CREA?

R: **Sim**, considerando as atividades elencadas no anexo IV do referido edital, a empresa que por ventura se credenciar à executar os serviços, necessita de registro no Crea-SC.

2 - SE POSITIVA A RESPOSTA ANTERIOR, ALÉM DO REGISTRO JUNTO AO CREA, FAZ-SE NECESSÁRIO QUE A EMPRESA POSSUA UM RESPONSÁVEL TÉCNICO? SE SIM, ESPECIFIQUE QUAL O PROFISSIONAL (E ESPECIALIDADE) POSSUI COMPETÊNCIA PARA TANTO.

R: **Toda empresa com registro no Crea terá no mínimo um responsável técnico** a partir de suas atividades elencadas em contrato social. Para os serviços de "Limpeza Urbana" existem vários profissionais com diferentes titulações dentro do sistema Confea/Crea com habilitação para essa atividade (Eng. Civil, Eng. Agrônomo, Eng. Florestal, Eng. Químico, Eng. Sanitaristas...). Porém quando cita-se "capinas químicas, roçada, podas, jardinagem", aí conforme art. 5º e 10º da Resolução 218/73 do Confea, apenas os Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais estão habilitados de forma plena.

3 - APRESENTE INFORMAÇÕES QUE ENTENDA PERTINENTES NO TOCANTE AOS SERVIÇOS OBJETO DA LICITAÇÃO EM QUESTÃO.

R: Para dirimir questões sobre porque necessita-se de registro empresas que executem serviços de engenharia: art. 6º - alínea A e art. 59º da Lei Federal 5.194/66;

Sendo o que tínhamos a informar;

Cordialmente;

Engº Agrº DEANI LUIZ BENEDETTI
Analista e Assessor Técnico | Matrícula 496
Departamento Técnico
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina -
CREA/SC



MUNICÍPIO DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Tem-se, portanto, que o edital deveria ter exigido como requisito de habilitação, **a comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional competente**, na forma prevista pelo inciso I, do art. 30, da Lei n.º 8.666/93, bem **como a indicação do responsável técnico, na data prevista para entrega da proposta**, conforme §1º, inciso I, do dispositivo legal citado.

Uma vez que o ato convocatório foi omissivo em relação à exigência de cunho legal (art. 6º - alínea A e art. 59º da Lei Federal 5.194/66), resta caracterizada a nulidade do certame, a qual não é passível de convalidação, já que a lei de licitações dispõe que o momento para comprovação é a data para entrega da proposta, ocorrida em 16 de agosto do ano corrente.

Em relação a possibilidade de anulação do certame nesta oportunidade, a Súmula 473 do STF assim dispõe:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473).

É o caso presente. A Licitação em apreço está eivada de vício que a torna ilegal, não restando alternativa à administração que não a ANULAÇÃO do certame.

Destaca-se, por fim, que não se aplica ao presente caso o disposto no §3º do art. 49, porquanto o certame se encontra ainda na fase recursal, ou seja, não houve a homologação e adjudicação do certame, tratando-se apenas de mera expectativa de direito. A relativização em questão já foi analisada pelo STJ, conforme jurisprudência a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2006/0271080-4. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
5. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido". (STJ, ROME nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)



MUNICÍPIO DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Assessoria Jurídica do Município MANIFESTA-SE pelo reconhecimento da NULIDADE do edital do processo licitatório em baila, em razão da não exigência do registro das licitantes junto ao CREA, além da omissão quanto a necessidade do responsável técnica, afrontando, pois, o art. 30, inciso I e §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 6º - alínea A e art. 59º da Lei Federal 5.194/66.

Ressalta-se que na hipótese de instauração de novo procedimento licitatório, a autoridade competente deverá incluir no edital tais exigências, sob pena de nulidade.

Destaca-se, por oportuno, que o presente parecer não vincula a decisão da autoridade superior.

Vargem (SC), em 26 de setembro de 2023.


VINICIUS BRANDALISE
Assessor Jurídico do Município